



LUÍS M. S. OLIVEIRA

Sócio da Miranda

VEM O NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS REVOLUCIONAR A ADVOCACIA PORTUGUESA?

Do texto que circula como sendo o aprovado no Parlamento eu retenho a matéria que julgo de relevo verdadeiramente estratégico para a profissão, a das organizações multidisciplinares.

Infelizmente, o texto apresenta, quanto a ela, uma técnica de legística deplorável. Não é tarefa complexa perceber-se a opção de princípio consagrada, que é claramente a contrária à existência de sociedades multidisciplinares. Já o é, porém, procurar-se apreender se daí decorre uma assimetria de potenciais opções estratégicas entre os advogados portugueses e os de outros países da União Europeia.

Por um lado, mantém-se a proibição legal de as sociedades de advogados terem sócios de outras profissões, ainda que reguladas, como decorre dos n.ºs 1 e 2 do artigo 211.º, conjugados com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53/2015. Sócios pessoas singulares só podem ser advogados, não sendo admitidos outros sócios profissionais. Por outro, aos advogados que exerçam a profissão em sociedade aplicam-se, nos termos do artigo 209.º, os limites resultantes do n.º 7 do artigo 212.º, isto é, é-lhes vedada qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades ou entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia. Não é formulação tecnicamente escorreita, mas o sentido é unívoco.

A opção pela rejeição das organizações multidisciplinares parece maioritária na classe e foi a que prevaleceu no “tempestuoso” Conselho de Ministros (assim foi referido nalguma imprensa)

de 12 de março, que aprovou a proposta enviada à Assembleia da República. A razão consta da própria proposta: “A advocacia é uma profissão que prossegue uma missão de interesse público, que obsta a que sejam desenvolvidas, de forma associativa, atividades diversas em que, tantas vezes, há interesses conflitantes com o carácter reservado daquela”.

O magno problema subsequente é o da assimetria a que esta proibição parece conduzir, em razão da liberdade de estabelecimento, entre os advogados portugueses e os de países da União Europeia que permitem as organizações multidisciplinares, que são a maioria.

Nos termos do tortuoso n.º 1 do artigo 210.º, as “organizações associativas” de profissionais equiparados a advogados constituídas noutro Estado-Membro para o exercício de atividade profissional, cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa, ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais, podem inscrever as suas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da Ordem dos Advogados, sendo enquanto tal equiparadas a sociedades de advogados para efeitos do Estatuto, com os limites resultantes do n.º 7 do artigo 212.º. A restrição final, por remissão aos limites resultantes do n.º 7 do artigo 212.º, é dirigida a vedar que tais “organizações associativas” exerçam a sua atividade

em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia. No entanto, mal se vê como veda – se é que poderia pretender vedar, face ao direito comunitário – o direito de estabelecimento aos “braços jurídicos” das auditoras. A segunda abertura, permitida no artigo 211.º, é de recorte mais insólito, ao dispor que podem operar empresas que se estabelecem em território nacional para a prestação de serviços de advocacia, mas que não se pretendam inscrever na Ordem dos Advogados, sujeitando-as a um mero registo. Trata-se de uma formulação que, desde logo, derroga – é a interpretação rigorosa, dada a sucessão de leis no tempo – o disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores. Não estão inscritas na Ordem mas estabelecem-se para a prestação de serviços de advocacia. Vivem num limbo regulatório e disciplinar, a que a aqui repetida sujeição aos limites resultantes do n.º 7 do artigo 212.º só aumenta a insegurança jurídica.

Opções compromissórias, sem uma linha unívoca, a tentar passar nas fissuras do direito comunitário e sem interesse visível por ouvir vozes externas ao corporativismo da classe, que possam aportar também a visão do cliente, enquanto ‘stakeholder’, dificilmente poderiam desembocar numa regulação límpida e garante da segurança jurídica. O novo Estatuto não quis revolucionar a advocacia portuguesa, mas vem abrir uma Caixa de Pandora.